



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/9/2008, às 18:00
2907 / estagiário

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o art. 138-A a esta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 138-A Para cada cargo das carreiras mencionadas no art. 133, será criado um conselho, a ser integrado por seis membros, sendo três indicados pela administração do Órgão e três pelos integrantes em atividade do respectivo cargo, para fins de assessoramento, controle e acompanhamento das promoções e progressões.

§ 1º Os membros dos conselhos a que se refere o caput deste artigo deverão ser substituídos após período não superior a 3 (três) anos, na forma disposta em ato a ser editado pelo Poder Executivo, dispondo sobre sua estrutura e funcionamento.

§ 2º. O Conselho referido no caput deste artigo deverá incumbir-se de:

I – acompanhar a fundamentação técnica, lisura, imparcialidade e uniformidade na aplicação dos critérios e procedimentos contidos no SÍDEC, propondo alterações quando necessário;

II – verificar o cumprimento das condições exigidas para progressão e promoção;

III – aprovar as listas de classificação para efeito de progressão, promoção e remoção;

e

IV – acompanhar e avaliar o conteúdo dos programas de capacitação e desenvolvimento de pessoal, propondo alterações quando necessário;"

JUSTIFICATIVA

Para que a sistemática de progressões, promoções e remoções siga efetivamente a melhor prática da meritocracia, e não sejam mais registrados casos de favorecimento ou perseguição política ou pessoal, é importante que se tenha um órgão de acompanhamento e controle interno, composto por representantes da administração e da respectiva categoria funcional, paritariamente. Para outras carreiras de Estado, como



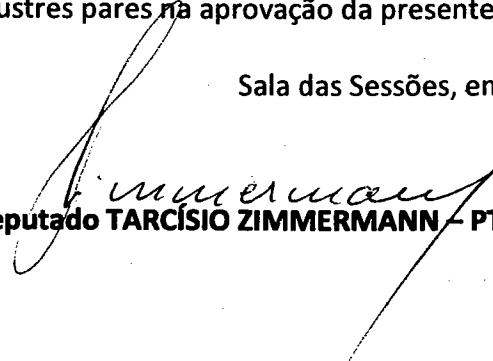


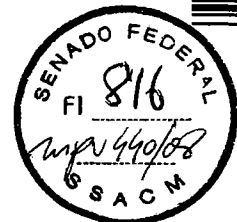
CÂMARA DOS DEPUTADOS

a dos Procuradores da República, Magistrados e Advogados-Gerais da União, estão previstas nas suas respectivas Leis Orgânicas a existência de conselhos superiores com competência para desempenhar essas funções, o que garante imparcialidade e transparência a esses processos.

Pelos motivos aqui expostos, propõe-se a inclusão de artigo a esta Medida Provisória, prevendo a criação de conselho específico por cargo, composto por seis membros (três indicados pela administração e três pelos integrantes do respectivo cargo), destinado a controlar e acompanhar as progressões, promoções e remoções a serem obtidas pelos integrantes das carreiras mencionadas no art. 133. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS



6B11E42C36